

Recurso Tributário nº 341/2022

Relator: Conselheiro Lucas Diego Bütttenbender

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso voluntário interposto por Oscar Maluche Administradora de Bens Ltda. (antiga Comercial Bama Ltda.-ME), contra a decisão administrativa nº 0866/2022/DEAT, que indeferiu o requerimento objeto do Protocolo nº 7.912/2022, que busca a baixa da Taxa de Licença e Localização – TLL de competência 2022, ante a notícia originária de paralisação temporária das atividades recorrente, naquele mesmo exercício. A recorrente instruiu seu pleito com seu cartão CNPJ, com a comunicação de paralisação perante a JUCESC e procuração pública.

2. Após o pedido ser recebido, foi realizada a suspensão temporária no sistema municipal (vide Despacho 2) e juntado o boletim de débitos da contribuinte, onde constava a TLL de 2022 em aberto.

3. A recorrente então apresentou petição (Despacho 3), onde requereu o cancelamento ou anulação dos lançamentos da TLL e também da TAS, ambas de 2022, relativas à sua inscrição municipal nº 162591 e que, inclusive, já teriam sido recolhidas por outra empresa: Premium Tabacaria Barra Norte Ltda. (45.291.750/0001-06).

4. No Despacho 16 foi proferida a decisão ora recorrida, que indeferiu o requerimento inicial, sob o argumento de que a TLL do ano de 2022 foi regularmente lançada, sendo devido o seu pagamento.

5. Irresignada com o desfecho, a recorrente interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes (Despacho 9) e, após a sua distribuição, coube-me a relatoria deste recurso.

6. É o relatório.

VOTO

7. Presentes os requisitos legais, conheço do recurso.

8. O presente recurso versa sobre a possibilidade ou não de ser afastada a exigibilidade da Taxa de Licença e Localização - TLL e da Taxa de Alvará Sanitário - TAS, ambas da competência 2022, em favor da recorrente, sob o argumento de que esta suspendeu suas atividades neste município no mês de janeiro de 2022, tendo também transferido sua sede para a Cidade de Brusque/SC, na sequência.

9. Colhe-se dos autos que a recorrente lavrou Comunicação de Paralisação Temporária de Atividades na data de 01/01/2022, tendo-o protocolado na JUCESC em 11/01/2022, com o registro sido reconhecido pelo referido órgão em 13/01/2022. E é por conta deste protocolo dentro do primeiro mês de 2022, que a recorrente argúi ter o direito à baixa do lançamento da TLL e TAS relativas ao ano de 2022.

10. Entretanto, **não assiste razão à recorrente.**

11. De início, faço o registro de que a recorrente, tanto na petição juntada no Despacho 3, como no seu recurso (Despacho 9), argumenta que a TLL e a TAS objeto destes autos teriam sido quitadas pela empresa Premium Tabacaria Barra Norte Ltda., e que a eventual exigência desses mesmos tributos em face da recorrente determinaria suposta bitributação, o que de fato não procede. Porque:

- a) Não há prova dos seus pagamentos, em vista de que a recorrente só juntou os boletos, mas não os comprovantes de quitação; e
- b) Os boletos foram lançados em nome da recorrente (logo, se quitados, os tributos estariam extintos pelo pagamento e sem qualquer indício de bitributação).

12. Não obstante as ponderações do parágrafo anterior, o(s) pagamento(s) em si não são objeto do presente recurso, nem mesmo há pedido de restituição a ser examinado. Na verdade, o que recorrente propõe como tema é a legalidade dos lançamentos da TLL e da TAS frente a paralisação de suas atividades neste Município, sobre o que discorrerei a seguir.

13. Como amplamente sabido, o inciso II do art. 145 da Constituição Federal de 1988, autoriza os municípios a instituir *taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.*

14. O texto constitucional é reverberado pelo art. 77 do Código Tributário Nacional, sendo que tal diploma nacional também define em seu art. 78, o conceito de poder polícia, e no art. 79, os conceitos de serviços públicos efetivos, potenciais, específicos divisíveis, *in verbis*:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia **atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.**

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) **efetivamente**, quando por ele usufruídos a qualquer título;
b) **potencialmente**, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - **específicos**, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - **divisíveis**, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

(sem grifo no original)

15. No âmbito local, a TLL é uma taxa expressamente prevista no art. 3º, inciso II, alínea “a” do Código Tributário Municipal (223/1973), que tem como hipótese de incidência o *exercício regular do poder de polícia administrativa do Município* (art. 166), e cuja exigibilidade vincula-se à *localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio ou indústria e prestadores de serviços* (art. 167, inciso I).

16. No que toca o critério temporal do referido tributo, o art. 172 do Código Tributário Municipal define que a TLL (seja em razão da localização empresarial ou por conta da renovação anual desta) deve ser arrecadada *antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia, mediante o preenchimento de guia oficial pelo Órgão de Fiscalização Fazendária, a cada exercício*, sendo as iniciais, **no ato de concessão da licença**, e as posteriores, **quando anuais, até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício** (vide ainda, o art. 210 incisos I e II do mesmo diploma). Destaque-se ainda, que a TLL de incidência anual (isto é, de renovação anual, como é o caso dos autos), **tem sua incidência todo dia 1º de janeiro do respectivo ano.**

17. Pontue-se, igualmente, que a TLL **é típica taxa decorrente de serviço público, cujo poder de polícia é exercido de forma potencial**, ou seja, não há necessidade de visita física de agente público municipal, no estabelecimento empresarial do sujeito passivo

do tributo, mas, tão somente, que as atividades administrativas estejam em efetivo funcionamento, caso seja necessário seu acionamento.

18. Nessa rota, segue o posicionamento do STJ sobre o assunto:

TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO ENTE FEDERATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA. LEGITIMIDADE.

1. Impende assinalar que, embora o recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, qual seja, dos arts. 7º do Código de Processo Civil; e 78, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, segundo se observa dos fundamentos que serviram para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca da legalidade da Taxa de Fiscalização, o tema foi dirimido no âmbito local (Lei Municipal n. 9.670/83), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Incidência da Súmula 280/STF.

2. **A Primeira Seção deste tribunal pacificou o entendimento de que é prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização por parte da municipalidade, em face da notoriedade de sua atuação, para que se viabilize a cobrança da taxa em causa.** Incidência da Súmula 83/STJ.

3. **Esta Corte já decidiu ademais que "a taxa em comento decorre do exercício do poder de polícia municipal relativo ao controle das atividades urbanas em geral, inclusive, de escritórios de advocacia.**

Não se trata, portanto, de controle do exercício da atividade profissional dos advogados." (REsp 658.998/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 08/11/2004, p. 190.).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 358.371/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. EXERCÍCIO NOTÓRIO DO PODER DE POLÍCIA.

1. A decisão do STF mencionada no regimental como razão que ensejaria a reforma da monocrática veio desacompanhada de qualquer referência (número do processo, data de julgamento, órgão julgador, data de publicação etc.) que tornasse possível sua identificação. Incidência da Súmula n. 284 do STF, por analogia.

2. Não fosse isso suficiente, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive com o cancelamento da Súmula n. 157 desta Corte Superior, **é legítima a cobrança anual de taxa de licença para localização e funcionamento. O exercício do poder de polícia, conquanto não reste cabalmente demonstrado nos autos, é notório no caso.** Precedentes.

3. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 934.780/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,
SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008)
(sem grifo no original)

19. No que concerne a possibilidade de não incidência da TLL, em razão da paralisação das atividades empresariais, o §1º do art. 181 do Código Tributário Municipal preconiza dever instrumental (obrigação acessória) ao contribuinte, **para que dentro de 15 (quinze) dias da sua ocorrência, comunique o fato à Fazenda Municipal e então se proceda à baixa da inscrição deste primeiro.**

20. No caso dos autos, embora a recorrente tenha competentemente formalizado a suspensão de suas atividades, tal condição só tem o condão de afastar a incidência tributária da TLL e da TAS **para os exercícios (competências anuais) subsequentes à cessação das atividades.** Porém, no que toca a TLL e a TAS do ano de 2022, estas foram regularmente constituídas pelo fenômeno da incidência tributária, no ato de renovação da licença, ou seja, em 01/01/2022, e não há que se falar na sua inexigibilidade.

21. Conforme se depreende da parte final do §1º do art. 181 do Código Tributário Municipal, ainda, a obtenção da suspensão temporária da inscrição da empresa contribuinte, por si só, **não é suficiente para afastar a cobrança dos tributos devidos ao ente municipal.** Em outras palavras, o ato administrativo de reconhecimento da inatividade empresarial pelo órgão fazendário municipal, tem efeito claramente constitutivo e não retroage no tempo, para atender a anulação do crédito/débito tributário (já lançado).

22. Com efeito, os lançamentos tributários da TLL e TAS do ano de 2022, regularmente recolhidos pela recorrente, permanecem válidos e devidos (pela simples prática pelo contribuinte, das respectivas normas individuais e concretas de tributação), ainda que a recorrente tenha pedido a sua suspensão formal, pouco tempo depois (vide §§1 e 2º do art. 181 do Código Tributário Municipal).

23. Ademais, a locução do §3º do art. 181 do Código Tributário Municipal também assevera que **somente após inativada a inscrição é que não serão mais lançados, de ofício, novos tributos relacionados à atividade do contribuinte.** Tal locução é aplicável para ambas as taxas pleiteadas pela recorrente.

24. A presente tese recursal, portanto, não merece medrar, porque busca afastar a exigibilidade de tributo, cujas hipóteses de incidência tributária foram praticadas pela contribuinte, em total conformidade com a lei tributária local.

25. Isto posto, por entender que a recorrente não faz jus à repetição do indébito da TLL e da TAS da competência 2022, **voto pelo improvimento do recurso, mantendo na íntegra a decisão administrativa nº 0866/2022/DEAT.**

É o meu voto.

Balneário Camboriú, 23 de agosto de 2022.

Assinado digitalmente.
Lucas Diego Büttendender
Relator



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F363-0162-9A82-DFDE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LUCAS DIEGO BUTTENBENDER (CPF 045.XXX.XXX-74) em 31/08/2022 16:23:09 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/F363-0162-9A82-DFDE>